



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1. ^a série . . .	90\$
A 2. ^a série . . .	80\$
A 3. ^a série . . .	80\$
Semestre	130\$
	48\$
	43\$
	43\$

Aviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.^º 10:12, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.^º 23:427 — Adiciona ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do selo os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo Português e isentos de direitos, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.^º 23:428 — Torna obrigatório às empresas nacionais de navegação o remeterem à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo de combustível.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.^º 23:429 — Ratifica o Acordo para regular o pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, assinado em Berlim em 6 de Outubro de 1933.

Aviso — Torna público ter o Governo Romeno autorizado várias sociedades a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército romeno.

Ministério do Comércio e Indústria:

Modelo do boletim destinado ao serviço do inquérito à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém.

Portaria n.^º 7:739 — Aprova o modelo de certificado de origem de vinho do Pôrtio, criado pelo decreto n.^º 22:460 e a que se refere a alínea e) do artigo 2.^º do decreto n.^º 22:461.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.^º 23:427

Não tendo, por lapso, transitado para as isenções anexas à tabela geral do imposto de selo, aprovada pelo decreto-lei n.^º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, o disposto no artigo 4.^º do decreto-lei n.^º 17:224, de 14 de Agosto de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.^º 3.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.^º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, é adicionado o seguinte:

XLV — Os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou

residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo da República e isentos de direitos, nos termos do n.^º 1.^º do artigo 62.^º dos preliminares das pautas, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados nos termos da legislação vigente, para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.^º 23:428

O decreto n.^º 20:705, de 4 de Janeiro de 1932, estabeleceu a obrigatoriedade da remessa à Direcção da Marinha Mercante de um exemplar dos manifestos da carga carregada ou descarregada nos portos do continente e das ilhas adjacentes.

Visava tal disposição habilitar a Direcção da Marinha Mercante com os elementos de estudo do tráfego marítimo necessários para destriñçar a importância relativa da navegação nacional e estrangeira, base indispensável para o estabelecimento de providências que conciliem as necessidades do comércio externo com as da protecção da marinha mercante nacional.

Verifica-se porém que, em relação à marinha mercante nacional, interessa conhecer mais de perto as suas condições de exploração, sendo para tal necessário que as empresas armadoras remetam mensalmente à Direcção da Marinha Mercante mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo de combustível.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.^º 2.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^º As empresas nacionais de navegação são obrigadas a remeter à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas estatísticos relativos às viagens dos seus navios, conforme os modelos anexos a este decreto.

§ único. No caso de a prática assim o aconselhar, pode o Ministro da Marinha, sob proposta da Direcção da

Marinha Mercante, modificar os modelos de mapas estatísticos para outros mais adequados ao fim em vista.

Art. 2.º A remessa dos mapas mencionados no artigo 1.º deve fazer-se no prazo de sessenta dias a contar do primeiro dia do mês imediato àquele em que se concluirm as viagens, salvo o caso de a Direcção da Marinha Mercante entender prorrogar esse prazo, por válidas razões deduzidas em tempo oportuno pelo interessado.

§ único. Quando suceder que nenhum navio de uma empresa conclua viagem num dado mês, deve a empresa interessada enviar declaração nesse sentido à Direcção da Marinha Mercante.

Art. 3.º A não observância do disposto neste decreto-lei será punida nos termos e pela forma prevista no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, correndo o processo pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 4.º As informações fornecidas pelas empresas são consideradas confidenciais, mas os resultados globais apurados pela coordenação dos elementos fornecidos podem ser publicados.

Publique-se e cumpra-se como nôle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antônino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardão—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Modelo n.º 1 (1.ª página)

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção da Marinha Mercante

Navio: ...

Viagem n.º ...

Porte bruto (*Deadweight*): ...

Porte líquido (*Deadweight net*): ...

Capacidade cúbica: ...

Descrição da viagem: ...

Início da viagem: ...

Fim da viagem: ...

Consumo de combustível: ... toneladas.

Qualidade do combustível: ...

Modelo n.º 2 (2.ª página e seguintes)

Carga embarcada em ..., com destino a ...

Mercadorias	Carga manifestada em toneladas de 1:000 quilogramas	Importância do frete calculado segundo as tabelas	Frete realmente cobrado

Passageiros embarcados

Classes	Número de passageiros	Importância das passagens segundo as tabelas	Importância realmente cobrada

Ministério da Marinha, 30 de Dezembro de 1933.—O Ministro da Marinha, Aníbal de Mesquita Guimardão.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 28429

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ratificado o Acordo para regular o pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, assinado em Berlim em 6 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nôle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antônino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardão—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Roménia, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo Romeno autorizou as seguintes sociedades a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército romeno:

- a) Société Nationale de Croix Rouge Roumaine;
- b) Ephorie des Hôpitaux Civils de Bucareste et Epitrophie Saint Spiridon de Jassy;
- c) Institut des Sœurs de Charité Regina Elisabeta, de Bucareste;
- d) Société Salvarea, de Bucareste.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 18 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, Luiz T. de Sárrazin.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Secretaria Geral

Nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 23:374, de 19 do corrente, publica-se o modelo do boletim destinado ao serviço do inquérito à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém.

Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Indústria, 22 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, Raul Pena e Silva.

Original

Para ficar arquivado na administração do concelho até à organização do respetivo grémio de vinicultores.

BOLETIM N.º ...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

INQUÉRITO-MANIFESTO DA PRODUÇÃO VINÍCOLA DE 1933

(Modelo aprovado pelo decreto n.º 23:374, de 19 de Dezembro de 1933)

Concelho d...

Freguesia d...

..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., concelho d... o seguinte:

Atenção	Produtos	Quantidades produzidas (litros)	Existências nas adegas ou armazéns (litros) (b)	Quantidade de vinho queimado (litros) (c)	Quantidade de mosto ou vinho vendido beneficiado (litros) (d)	Quantidade de mosto beneficiado (litros) (e)	Quantidade de uvas vendidas em natureza (Quilogramas)		Graduações (centimetros) (f)	Observações
							Para consumo directo	Para fabrico de vinhos		
O inquérito-manifesto refere-se sómente à colheita de 1933.	Vinhos comuns ou de pasto { Brancos . . . Tintos . . .									
Declarar apenas a existência dos produtos dêste ano, no dia da visita do agente.	Vinhos para queima . . . { Brancos . . . Tintos . . .									
	Vinhos abafados ou licorosos . . . { Brancos . . . Tintos . . .									
	Aguardentes { Redondas . . . Bagaceiras . . .									
Vide notas abaixo.	Agua-pé (destinada à destilação (g)									

Lugar ...

(Data) ... de ... de 193...

Assinatura do declarante (ou a seu rôgo) ...

Assinatura do encarregado de inquérito ...

- (a) Proprietário, rendeiro ou parceiro.
- (b) Manifestar sómente as existências em adega ou armazém dos produtos da colheita de 1933, com referência ao dia da visita do agente.
- (c) Indicar a quantidade do vinho já queimado.
- (d) Mencionar, por qualidades, os vinhos já vendidos e, na coluna das observações, o seu destino.
- (e) Designar a quantidade de mosto beneficiado, para vinhos abafados ou licorosos, tintos e brancos.
- (f) Não é obrigatório o preenchimento. É, porém, uma útil informação.
- (g) Indicar na coluna (b) a existente e na (c) a destilada.

Observação.—Este modelo compõe-se de mais dois talões, que não se reproduzem porque apenas diferem dêste primeiro talão no seguinte: O segundo talão, no canto superior esquerdo, leva, em vez de «Original — Para ficar arquivado, etc.», os dizeres que seguem: «Duplicado — Para ser devolvido ao interessado, depois de autenticado e verificado». No terceiro e último talão, no mesmo lugar, deve inserir-se: «Triplicado — Para ser remetido à direcção da F. V. C. S. P., depois de autenticado e verificado».

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 7:739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, aprovar o modelo de

certificado de origem de vinho do Porto, criado pelo decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, e a que se refere a alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 22:461, da mesma data, anexo à presente portaria.

Ministério do Comércio e Indústria, 30 de Dezembro de 1933.—O Ministro do Comércio e Indústria, Sebastião Garcia Ramires.



INSTITUTO DO VINHO DO PÔRTO

ENTREPOSTO DE GAIA

Certificado de origem de VINHO DO PÔRTO

Certificat d'Origine de Vin de Porto
Certificat of Origin for Port Wine
Ursprungzeugnis für Portwein

N.º

Certificamos que o vinho exportado por
Nous certifions que le vin exporté par
We hereby certify that the wine exported by
Wir bestätigen hierdurch dass der ausgeführte Wein von

pelo vapor
par le bateau
by s/s
durch den Dampfer

{ para
pour
to
nach }

{ PAÍS
PAYS
COUNTRY
LAND }

na totalidade de
d'une totalité de
to the amount of
in der Gesamtmenge von

{ litros, nas vasilhas e com as marcas abaixo declaradas . . .
litres, dans les fûtaillles ou caisses et avec les marques
ci-dessous déclarées
litres, in the casks or cases marked as stated below . . .
liter, laut unten spezifizierten Gefässen und Marken

conforme consta do despacho n.º
suivant le dédouanement n.º
according to clearance note n.º
gemäß Zollrechnung n.º

{ é vinho generoso produzido na região demarcada do
Douro, e considerado pela legislação portuguesa . . .
est du vin généreux produit dans la région délimitée du
Douro et considéré, suivant la Loi portugaise . . .
is treated wine produced within the recognised Douro wine
district, and considered by Portuguese Legislation as
Wein vom Douro Bezirk ist, welcher nach portugiesischem
Gesetz als

autêntico VINHO DO PÔRTO.
comme VIN DE PORTO authentique.
genuine PORT-WINE.
echter PORTWEIN bezeichnet wird.

Pelo Instituto do Vinho do Pôrto,

A autoridade aduaneira,

Selo branco

Selo branco

Marcas Marques Marks Marken	Número Numéros Numbers Nummer	Vasilhas Futailles Casks Gefässer	Peso Poids Weight Gewicht		Litros Litres Litres Liter	Observações Obs. Obs. Bemerkungen
			Qualidade Qualité Quality Art	Quantidade Quantité Quantity Menge		
(a)						
		1				
		1/2				
		1/4				
		1/8				
		1/16				
		Barril .				
		Caixas de Caisse de Cases of Kisten von	Garrafas Bouteilles Bottles Flaschen			
		Total . . .				

(a) Especificação das marcas no verso.
Spécification des marques au verso.
Specification of Marks overleaf.
Einzelheiten der Marken umstehend rückseitig.

ESPECIFICAÇÃO

SPÉCIFICATION SPECIFICATION SPEZIFIKATION

LEGISLAÇÃO	LÉGISLATION	LEGISLATION	GESETZGEBUNG
<p>Este Certificado, sem o qual se não poderá efectuar qualquer despacho de exportação de vinhos generosos do Douro, é passado em inteira harmonia com as disposições legais vigentes sobre a emissão dos Certificados de Origem, constantes dos artigos 2.º, 3.º e 5.º do decreto n.º 22:460 e da alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 22:461, ambos de 10 de Abril de 1933.</p> <p>Este Certificado não é válido se não contiver as assinaturas do delegado autorizado do Instituto do Vinho do Pôrto e do competente funcionário da Alfândega do Pôrto, ambas devidamente autenticadas com os respectivos selos em branco.</p>	<p>Le présent Certificat, sans lequel aucun dédouanement d'exportation de vins de liqueur du Douro peut être effectué, est livré conformément à la loi réglementaire des Certificats d'Origine, suivant les Articles 2, 3 et 5 du Décret N.º 22460, et alinea e) de l'Article 2 du Décret N.º 22461, en date du 10 Avril 1933.</p> <p>Ce Certificat n'est pas valable que s'il porte les signatures du Délégué de l'Instituto do Vinho do Porto, et de l'Agent de Douane de Porto, et s'il est revêtu des timbres secs respectifs.</p>	<p>This Certificate, without which no export clearance of treated Douro Wines can be effected, is issued according to the legal regulations in force, as determined by articles 2, 3 and 5 of Decree N.º 22460, and line e) of article 2 of Decree N.º 22461, both dated 10th April 1933.</p> <p>This Certificate is of no value when not signed by the authorised Delegate of the Instituto do Vinho do Porto, and the competent officer of the Oporto Custom House. Furthermore, their signatures, must be legalised by the respective embossed stamps.</p>	<p>Dieses Zertifikat, ohne das keine Export Erlaubnis für Weine erteilt werden kann, die aus dem Douro Gebiet stammen, muss in derselben Form ausgestellt werden wie die augenblicklich in Kraft befindlichen Bestimmungen laut den Artikeln 2, 3 und 5 des Dekretes N.º 22460, und Linie e) des Artikels 2, des Dekretes N.º 22461, beide vom 10. April 1933.</p> <p>Dieses Zertifikat ist nicht gültig wenn es nicht mit den Unterschriften des Bevollmächtigten des Instituto do Vinho do Porto und des zuständigen Beamten des Zollhauses von Oporto, sowie mit den entsprechenden Reliefstempeln versehen ist.</p>

